

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.209/11/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000165872-25  
Impugnação: 40.010127932-30  
Impugnante: Concrenor Indústria e Comércio Ltda  
IE: 001036739.00-00  
Proc. S. Passivo: Cláudio Luiz Gonçalves de Souza/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO.** Constatou-se importação do exterior de bens destinados ao ativo permanente ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41, alínea "b" da Parte I do Anexo II do RICMS/02, vez que a mercadoria importada não consta da relação específica do Regime Especial concedido à Autuada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS incidente na importação de bens destinados ao ativo permanente, ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41, alínea "b", da Parte I, do Anexo II, do RICMS/02.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 132/169 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 218/228.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 231/236, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Inicialmente, cabe ressaltar que os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS incidente nas importações de bens destinados ao ativo permanente, ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41, alínea "b", da Parte I, do Anexo II, do RICMS/02. A acusação alcança as seguintes operações de importação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DI	Data do desembaraço conforme DI
09/0404765-7 (fls. 23)	02/04/2009
09/1430456-3 (fls. 38)	22/10/2009
09/1432374-6 (fls. 57)	19/10/2009
09/1632169-4 (fls. 76)	24/11/2009

A demonstração da memória da base de cálculo e dos valores tidos por devidos a título de ICMS está às fls. 20. O DCMM, às fls. 05.

Não é matéria da lide a incidência do ICMS nas importações em tela. O que se discute é a possibilidade de diferimento do imposto, tanto mais pelo fato da empresa ter obtido a autorização para a importação sob o abrigo desta modalidade de postergação do lançamento. Portanto, impende verificar-se a norma veiculada no RICMS/02 sobre o tema:

PARTE GERAL

CAPÍTULO IV

Do Diferimento

**Art. 7º** - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

(...)

**Art. 8º** - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

(...)

ANEXO II

PARTE 1

DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

41- Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de:

(...)

b) mercadoria destinada a integrar o ativo permanente promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 05 a 33 e 61 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emprego pelo próprio importador em processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

(...)

41.12 - O diferimento de que trata a alínea "b" deste item poderá ser autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento do importador observado o seguinte:

(...)

b - o titular da Delegacia Fiscal, mediante despacho, poderá conceder autorização para a liberação de mercadoria com pedido de diferimento do imposto, ainda que em data posterior ao desembaraço aduaneiro da mercadoria;

c - concedida a autorização, o titular da Delegacia Fiscal determinará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, diligência fiscal para verificação da autenticidade e conformidade das informações prestadas pelo contribuinte, ficando este sujeito ao recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos a partir da data do desembaraço, caso constatada alguma irregularidade;

(...)

41.14 - O contribuinte, a cada importação, deverá dirigir-se à Delegacia Fiscal de sua circunscrição, ou repartição fazendária estadual localizada em porto seco ou em aeroporto, para aposição de visto fiscal no documento Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS, apresentado, se for o caso, o despacho autorizativo a que se refere o subitem 41.12.

Note-se, de plano, que a atividade econômica desenvolvida pela empresa, relacionada às importações ora discutidas, conforme consta de fls. 11, 19 e principalmente 141 e 142, é a construção de ferrovias, o que não se enquadra nas hipóteses autorizadas na norma. Eis o item correspondente na CNAE, disposta no Anexo XIV do RICMS/02:

Anexo XIV:

DIVISÃO 42		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
Classe	CNAE	Denominação
		CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, FERROVIAS, OBRAS URBANAS E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS
42.11-1		CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
	4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o trabalho fiscal se fundamenta na inobservância, por parte da Autuada, das condições para fruição do benefício do diferimento do ICMS, previstos na alínea “b”, item 41, Parte 1, Anexo II e no inciso I do artigo 12 da Parte Geral do RICMS.

É fato inconteste que a Autuada realizou diversas importações de bens destinados ao ativo permanente, utilizando-se do diferimento previsto no item 41, “b” do Anexo II, do RICMS/2002 e logo em seguida os transferiu para outro estabelecimento, conforme Notas Fiscais n°s: 000177 (fls. 37), 000249 (fls. 56), 000248 (fls. 75) e 000262 (fls. 92), descumprindo, evidentemente, a exigência legal de que os bens deverão ser utilizados pelo próprio importador em processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

Vale enfatizar que, o fato dos bens importados estarem sendo usados em outro estabelecimento, mesmo que do mesmo grupo empresarial, não justifica o diferimento pretendido, tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos, princípio basilar do direito tributário.

No que concerne à alegação da parte de que adquiriu os equipamentos importados para desenvolver as atividades de industrialização, previstas no inciso I do art. 4º do Decreto n° 4.544/02 (RIPI), insta ressaltar que a empresa possui como atividade preponderante a locação de máquinas e equipamentos, além de exercer atividades relacionadas com a construção civil e não industrialização, conforme Termo de Constatação às fls. 19.

Como bem assinalado pelo Fisco, a Autuada apresenta Conta Corrente Fiscal sem movimento de operações tributadas, conforme documento às fls. 16, confirmando a afirmação de que realiza operações não tributadas pelo ICMS. É de fácil compreensão que o instituto do diferimento exige que as operações de saídas subsequentes sejam tributadas, lembrando a manifestação fiscal que, se assim não fosse, não se trataria de diferimento, mas de isenção.

Quanto à argumentação de que os benefícios fiscais foram concedidos à Impugnante e que a Fiscalização contrariou o que ela mesma concedeu, ferindo o Princípio da Segurança Jurídica, cabe elucidar que, de acordo com o art. 335, § 3º do Anexo IX, do RICMS/02, os vistos apostos nas “Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS” não têm efeito homologatório, podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimos legais.

Acrescente-se, também, que as Autorizações concedidas pelo Delegado Fiscal, nos termos do subitem 41.12 do Anexo II, do RICMS/02 trazem expressamente o seguinte teor: “Esta autorização não possui efeito homologatório quanto a qualquer procedimento da requerente, relativamente à importação de que trata, estando sua eficácia condicionada à veracidade das informações prestadas, conforme os requisitos impostos na legislação pertinente...” (vide fls. 62, 89, 95, 96, 98 e 100.)

Cumpra reforçar que o Fisco, no cumprimento de sua atividade vinculada, possui o dever/poder de cumprir todos os atos necessários para garantir os valores devidos ao Erário, incluindo a hipótese de verificar a autenticidade das informações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestadas pelos contribuintes, conforme determinado na alínea “c” do subitem 41.12 do diploma regulamentar supramencionado.

Assim, reiterando, não há como acolher a tese apresentada pela defesa de que o Fisco feriu o princípio da segurança jurídica.

A Autuada requereu autorização para importar bens para integrar o ativo permanente por meio do Protocolo nº 003281 em 03/09/09, tendo sido indeferido em razão do Fisco ter constatado *in loco*, que os bens importados anteriormente, não estavam atuando diretamente na produção de mercadorias ou serviços tributados pelo ICMS, além dos equipamentos terem sido destinados a outro estabelecimento no Estado do Tocantins.

Tal fato foi comunicado ao contribuinte por meio do Ofício DF/Uberlândia nº 2196/09 (cópia às fls. 107). Não se conformando com a situação a requerente solicitou cópia integral do procedimento administrativo relativo ao indeferimento, conforme documento às fls. 108.

Em atendimento ao pleito do sujeito passivo, a DF/Uberlândia expediu o Ofício nº 2248009 (fls. 102), no qual demonstrou os fundamentos legais motivadores do indeferimento do pedido e informou que o Contribuinte poderia recolher espontaneamente o ICMS, referente as importações realizadas anteriormente, cujas autorizações foram concedidas pelo Fisco.

Conclui-se da sequência de fatos relatados, que os atos administrativos praticados pela Receita Estadual atenderam aos princípios que regem a atividade do Estado/Administração.

Note-se, ainda, que, apesar do item 41, “b”, do RICMS/MG estabelecer com clareza que os bens deverão ser utilizados pelo próprio importador em processo de industrialização, o que se verificou no caso em tela foi que o Autuado, estabelecido em Araguari/MG não exerce as atividades listadas no artigo acima mencionado, fato este comprovado pela análise das notas fiscais de saídas e pela diligência fiscal no seu estabelecimento.

A multa de revalidação foi aplicada de acordo com o previsto na Lei n.º 6.763/75, respeitando-se, portanto, o princípio da legalidade.

No que se refere à utilização da Taxa Selic como indexador para a aplicação dos juros de mora, o tema já foi exaustiva e reiteradamente discutido neste Conselho. Cita-se, apenas como exemplo, o Acórdão nº 19.223/09/3ª:

CUMPRE AINDA DESTACAR QUE A UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO DE DÉBITOS ESTADUAIS TEM FUNDAMENTO LEGAL NAS NORMAS DO ARTIGO 226, DA LEI Nº 6763/75, QUE ESTABELECE A VINCULAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO DE DÉBITOS ESTADUAIS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DE MULTAS NO PRAZO LEGAL AOS MESMOS CRITÉRIOS PRESCRITOS PARA OS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARA DISCIPLINAR A CITADA NORMA LEGAL A SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA EDITOU A RESOLUÇÃO ESTADUAL Nº 2880/97 ESTABELECCENDO A APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA (SELIC) PARA COBRANÇA E CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS.

Por fim, vale repisar o alerta do Fisco de que, a própria Autuada reconheceu que o imposto é devido, pois ao realizar as importações referente às Declarações de Importação nºs 10/0334166-9 e 10/0410930-1, constantes do ANEXO III do AI, recolheu o imposto no momento do desembarço aduaneiro, conforme Guias de Recolhimento às fls. 116, 117, 123 e 125.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2011.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente/Relator**

Sha/ml